

Cobrança – Autos 661/09.

Autor: Odir Evangelista Barbosa.

Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Odir Evangelista Barbosa, já qualificado nos autos, propôs **ação de cobrança c/c pedido liminar** em face de **Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que, em 09/03/2009, envolveu-se em acidente automobilístico, acarretando-lhe invalidez permanente. Logo, faz jus à indenização de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de seguro obrigatório (Dpvat). Diante disso, requereu a condenação da ré ao pagamento da indenização, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 87/101), o réu requereu a substituição do pólo passivo, de modo a figurar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A. Arguiu, ainda, carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, insurgiu-se quanto ao valor pretendido, bem como quanto aos critérios de juros de mora e correção monetária, constantes da inicial, defendendo a tese de que o valor indenizatório deve ser proporcional ao grau de invalidez, de acordo com a Lei 11.482/2007. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, ou o acolhimento da substituição processual e, sucessivamente, a improcedência do pedido do autor, observadas as verbas legais.

Réplica às fls. 155/164.

Juntado o laudo do IML (fls.172/173 vº), seguiu-se manifestação da parte autora (fls. 228/229), enquanto a ré, embora intimada, permaneceu inerte (fls. 229 vº).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se a emissão de um juízo de valor.

2 – Preliminares

A preliminar de falta de interesse de agir não merece acolhida. Não é necessário apresentar pedido administrativo prévio como condição ao ingresso em juízo, por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, XXXV).

Os argumentos apresentados para **substituição processual** não foram suficientes no sentido de se eximir por completo a responsabilidade da ré, eis que não encontram respaldo legal, pelo que deve ser rejeitado o pleito nesse sentido.

3 – Mérito

Registro inicialmente que o direito subjetivo ao recebimento da indenização securitária é gerado pela ocorrência do sinistro. Desta forma, na hipótese de seguro obrigatório, a obrigação bem como o seu cumprimento, regula-se pela lei vigente ao tempo do acidente, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI) e da irretroatividade da lei (LICC, art. 6º).

No caso, portanto, tendo o acidente ocorrido **depois da Medida Provisória 340, de 29/12/2006**, o valor indenizatório em caso de invalidez permanente, deve corresponder àquele previsto na nova redação da Lei 6.194/74, ou seja, “até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) (Lei 6.194/71, art. 3º, “II”¹).

No mérito, restou demonstrado o “**acidente automobilístico**”, ocorrido em 09/03/2009 (fls. 19/27), o qual culminou na invalidez permanente e parcial do autor (fls. 172/173vº), sobretudo por inexistirem outras provas a infirmar tais circunstâncias, o que legitima, em parte, a pretensão deduzida.

A par disto, a despeito do defendido pela parte autora, o valor indenizatório deve ser fixado proporcionalmente ao grau de invalidez. Isto porque a expressão “até” indica que a quantia de R\$ 13.500,00 é o limite indenizatório, ou seja, para o caso de invalidez permanente total esse será o valor a pagar à vítima. Sendo, entretanto, parcial a invalidez, a interpretação da norma haverá necessariamente de preservar o **juízo de proporção entre o grau de incapacidade aferido no laudo pericial e o montante da indenização**, considerado o limite acima referido. Ver, a propósito: TJPR - 10ª C.Cível - AC 0656096-7 - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 20.05.2010.

Assim, tendo em vista o contido no art. 3º, inc. II, da Lei nº.6.194/74, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.482/2007, aliado ao grau desta indicado no laudo do Instituto Médico Legal (fls. 172/173 vº) – 40,00% (quarenta por cento) – bem como à inexistência de prova de

¹ Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: a)- (...) b) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

pagamento anterior, conclui-se que o autor faz jus ao pagamento de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

Tendo em vista a alteração legislativa, decorrente da Medida Provisória nº 340, de 29/12/2006, convertida na Lei nº 11.482, de 31/05/2007, fixando a indenização em valor certo – “até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de invalidez permanente”, perdeu objeto qualquer discussão referente ao salário mínimo, aventada em contestação.

Por derradeiro, os **juros de mora** e a **correção monetária** deverão incidir nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido, a fim de condenar a ré ao pagamento em favor do autor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária (INPC/IBGE), contada da data do fato (Lei 6.899/81, art. 1º, § 1º) (Súmula 43 do STJ), por se tratar de valor certo.

Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, “*caput*”, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 70% (setenta por cento) a cargo da ré, e 30% (trinta por cento) a cargo do autor.

Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 1.000,00 (um mil reais) em favor dos procuradores do autor, e em R\$ 300,00 (trezentos reais) para os procuradores da ré (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º), ressalvado o

direito autônomo de cada profissional², observado em favor do autor o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 23 de agosto de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito

² Súmula 306 do STJ - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.